

Decreto Nº 17563, de 23 de Julho de 1992.

Declara nulos os Decretos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os Decretos nºs 13004, de 08-06-89, e 13136, de 30-06-89, foram editados de maneira casuística e com destinatários certos:

CONSIDERANDO que tais atos normativos, insolitamente, dispensaram dois conhecidos hotéis na zona sul de exigências essenciais de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO que os referidos decretos, ilegalmente, eliminaram daqueles hotéis as exigências de duas escadas estanques, a prova de fogo e fumaça, bem como dos “sprinklers” nos apartamentos, além de outras;

CONSIDERANDO que os aludidos decretos são inconstitucionais, visto que violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem todos os atos da Administração Pública (art. 37 da Carta da República);

CONSIDERANDO que sobre serem inconstitucionais e ilegais, as disposições em apreço foram expedidas com evidente desvio e abuso de poder, corrigíveis por ato da própria Administração, de conformidade com a Súmula nº 473 de Egrégio Supremo Tribunal Federal,

DECRETA:

Art. 1º - São declarados nulos de pleno direito e de nenhum efeito os Decretos nº 13004, de 08-06-89, e 13136, de 30-06-89.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Defesa Civil deverá adotar imediatamente as medidas legais pertinentes, procedendo, inclusive, ao levantamento completo de todos os estabelecimentos beneficiados com as medidas de privilégio e casuísmo constantes dos Decretos ora declarados nulos.

Parágrafo Único – Na consecução das medidas legais referidas no caput, a Secretaria de Estado de Defesa Civil ultimarará a feitura dos laudos dos estabelecimentos beneficiados, bem como adotará providências fiscalizatórias que visem a garantir a segurança e a incolumidade físicas das edificações e das pessoas quenelas habitam ou por elas transitam, tudo de acordo com as normas pertinentes em vigor.

Art. 3º - O artigo 180 do Decreto nº 897, de 21-09-76, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – As edificações residenciais (coletivas e transitórias), públicas, comerciais, industriais, escolares, hospitalares, laboratoriais e de reunião de público, excetuando-se as residências multifamiliares e garagens, com mais de 2 (dois) pavimentos e área construída, em qualquer pavimento, igual ou superior a 1000 m² (um mil metros quadrados), bem como as de 15 (quinze) ou mais pavimentos, qualquer que seja a área construída, terão, pelo menos, 2 (duas) escadas com distância, no mínimo, igual a metade da maior dimensão da edificação no sentido dessa dimensão, de modo que nenhum ponto do piso deixe de ter livre acesso a todas as escadas nem fique a mais de 35 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima (Fga. 16 e 17).

§ 1º - As edificações dos tipos previstos neste artigo e que tenham mais de 2 (dois) pavimentos, porém com área construída inferior a 1000 m² (um mil metros quadrados) em qualquer pavimento, não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35 m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima (Fig. 17).

§ 2º - As edificações residenciais multifamiliares e as garagens servidas por rampas, que tenham 25 (vinte e cinco) ou mais pavimentos, estarão sujeitas as exigências do presente artigo”.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1992.

Leonel Brizola